



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-**INMETRO**

PORTARIA Nº 272, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Aprova a Regulamentação Técnica para Blocos de Concreto para Alvenaria – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002782/2021-99, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Blocos de Concreto para Alvenaria, na forma da Regulamentação Técnica fixada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Regulamentação Técnica, estabelecida no Anexo, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à conformidade das dimensões, marcações, inscrições e rotulagem do produto, visando à prevenção de práticas enganosas de comércio.

Art. 3º Os fornecedores de blocos de concreto para alvenaria deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º O bloco de concreto para alvenaria objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança das edificações, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao bloco de concreto simples para alvenaria, incluindo o bloco inteiro, de amarração L e T, meio bloco, 2/3 e 1/3 do bloco inteiro.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

- I – blocos cerâmicos;
- II – blocos de vidro;
- III – blocos de solo-cimento;
- IV – blocos sílico-calcários;
- V – blocos de concreto celular autoclavado;
- VI – blocos de concreto tipo canaleta; e
- VII – blocos de concreto compensadores A e B.

Art. 5º A cadeia produtiva de blocos de concreto para alvenaria fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, blocos de concreto para alvenaria conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, blocos de concreto para alvenaria conforme o disposto neste Regulamento;

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de blocos de concreto para alvenaria, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Vigilância de Mercado

Art. 6º Os blocos de concreto para alvenaria, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 8º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Cláusula de revogação

Art. 9º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 220, de 29 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2013, seção 1, página 93.

Vigência

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019].

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente



ANEXO - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA BLOCOS DE CONCRETO PARA ALVENARIA

1. OBJETIVO

Esta Regulamentação Técnica estabelece os requisitos obrigatórios para blocos de concreto para alvenaria a serem atendidos por toda a sua cadeia fornecedora no mercado nacional, bem como a metodologia para a determinação da dimensão efetiva dos mesmos, visando à prevenção de práticas enganosas de comércio.

2. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
NBR	Norma Brasileira
RT	Regulamentação Técnica

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins desta RT, são adotados os seguintes documentos complementares:

ABNT NBR 6136:2016 Versão Corrigida:2016	Blocos vazados de concreto simples para alvenaria — Requisitos.
ABNT NBR 12118:2013 Versão Corrigida:2014	Blocos vazados de concreto simples para alvenaria — Métodos de ensaio.

4. DEFINIÇÕES

Para fins desta RT, são adotadas as definições abaixo e as contidas nos documentos complementares citados no item 3.

4.1 Amostra do Lote

É a quantidade de blocos retirada aleatoriamente do lote para análise dimensional.

4.2 Análise Dimensional

Determinação das dimensões efetivas de largura, altura, comprimento, espessura das paredes e diâmetro dos furos dos blocos.

4.3 Blocos Compensadores

Componentes de alvenaria designados para ajustes de modulação.

4.4 Blocos De Concreto

Componentes de alvenaria, fabricados a partir da mistura de cimento Portland, agregados e água, podendo apresentar furos em uma das faces ou em ambas as faces (blocos vazados), no sentido perpendicular ao do seu comprimento.

4.5 Blocos Tipo Canaleta

Componentes de alvenaria, vazados ou não, criados para racionalizar a execução de vergas, contravergas e cintas.

4.6 Classe de Blocos

Diferenciação dos blocos segundo seu uso, que pode ser estrutural ou não estrutural, em elementos de alvenaria, acima ou abaixo do nível do solo:

- Classe A: com função estrutural, para uso acima ou abaixo do nível do solo;
- Classe B: com função estrutural, para uso acima do nível do solo; e
- Classe C: com função estrutural, para uso acima do nível do solo.

4.7 Dimensão Efetiva ou Real

Dimensão medida de largura, altura, comprimento, espessuras das paredes e diâmetro dos furos dos blocos.

4.8 Dimensão Nominal

Dimensão especificada pelo fabricante para largura, altura, comprimento e espessuras das paredes dos blocos.

4.9 Embalagem

Invólucro que pode ser utilizado para revestir os blocos de concreto visando à sua proteção, identificação e ao seu agrupamento durante o transporte, armazenamento e comercialização.

4.10 Lote

É o conjunto de blocos de concreto de mesmo tipo (bloco inteiro, meio bloco, 2/3, 1/3, amarração L, amarração T), classe e dimensões, processados por um mesmo fabricante. Para fins desta RT, cada lote de blocos de concreto deve ser constituído por, no máximo, 20.000 (vinte mil) unidades.

4.11 Tolerância

É a diferença permitida entre a dimensão nominal e a dimensão efetiva.

5. MARCAÇÕES E INSCRIÇÕES

5.1 As seguintes informações mínimas devem estar disponíveis para o consumidor, seja através da marcação ou da rotulagem dos blocos de concreto, ou da sua embalagem (quando existente):

- a) Identificação do produto (nome e/ou marca do produto);
- b) Identificação do fabricante, importador ou revendedor/distribuidor (nome fantasia e razão social e/ou CNPJ);
- c) Dimensões nominais, em centímetros, na seguinte sequência: largura, altura e comprimento. A unidade de medida (cm) deve estar disposta imediatamente após cada dimensão de fabricação;
- d) Classe do produto (A, B ou C);

- e) Designação de Módulo do produto (M-20, M-15, M-12,5, M-10 ou M-7,5);
- f) Lote ou data de fabricação;
- g) Telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente ou e-mail ou endereço do fabricante, importador ou revendedor/distribuidor; e
- h) Conteúdo nominal (indicação quantitativa do produto).

Nota: A alínea “h” é aplicável somente para os blocos embalados, devendo a informação constar na embalagem.

5.2 As dimensões dos caracteres utilizados na rotulagem/marcação devem ser de, no mínimo, 5 mm de altura.

6. DIMENSÕES DE FABRICAÇÃO

6.1 Os blocos de concreto devem apresentar as dimensões de fabricação conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Dimensões de Fabricação dos Blocos de Concreto

Designação	Nominal	20	15		12,5			10		7,5
	Módulo	M - 20	M - 15		M - 12,5			M - 10		M - 7,5
	Amarração	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/3	1/2	1/3	1/2
	Linha	20 X 40	15 X 40	15 X 30	12,5 X 40	12,5 X 25	12,5 X 37,5	10 X 40	10 X 30	7,5 X 40
Largura (cm)		19	14	14	11,5	11,5	11,5	9	9	6,5
Altura (cm)		19	19	19	19	19	19	19	19	19
Comprimento (cm)	Inteiro	39	39	29	39	24	36,5	39	29	39
	Meio	19	19	14	19	11,5	-	19	14	19
	2/3	-	-	-	-	-	24	-	19	-
	1/3	-	-	-	-	-	11,5	-	9	-
	Amarração L	-	34	-	-	-	-	-	-	-
	Amarração T	-	54	44	-	36,5	-	-	29	-

6.2 As espessuras mínimas das paredes transversal e longitudinal dos blocos de concreto, conforme Figura 1, devem atender à Tabela 2.

Figura 1 – Espessuras das paredes do bloco

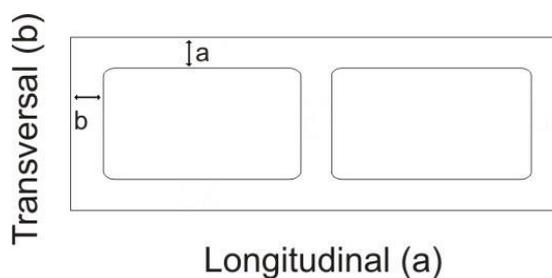


Tabela 2 – Dimensões das Espessuras das Paredes dos Blocos

Classe	Designação de Módulo	Paredes Longitudinais (cm)	Paredes Transversais (cm)
A	M-20	3,2	2,5
	M-15	2,5	2,5
B	M-20	3,2	2,5
	M-15	2,5	2,5
C	M-20	1,8	1,8
	M-15	1,8	1,8
	M-12,5	1,8	1,8
	M-10	1,8	1,8
	M-7,5	1,5	1,5

6.3 As dimensões dos furos para os blocos de Classes A e B devem obedecer aos requisitos da Tabela 3.

Tabela 3 – Dimensões dos Furos

Classes	Designação de Módulo	Diâmetro do Furo (cm)
A e B	M-15	≥ 7
	M-20	≥ 11

7. AMOSTRAGEM

7.1 O tamanho mínimo da amostra submetida à determinação da dimensão efetiva do bloco de concreto (largura, altura e comprimento do bloco, espessuras das paredes longitudinal e transversal do bloco, e diâmetros dos furos) deve estar de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4 - Tamanho Mínimo da Amostra Submetida à Análise Dimensional.

Tamanho do Lote	Tamanho da Amostra
Até 5.000	6
5.001 a 10.000	8
10.001 a 20.000	10

7.1.1 Caso o tamanho do lote supere 20.000 (vinte mil) unidades, o excedente deve formar novo(s) lote(s).

8. DETERMINAÇÃO DAS DIMENSÕES EFETIVAS DOS BLOCOS DE CONCRETO

8.1 A determinação das dimensões efetivas deve ser realizada individualmente, bloco a bloco, conforme métodos de ensaio descritos na norma ABNT NBR 12118.

8.2 As dimensões efetivas, quando comparadas com as dimensões nominais declaradas pelo fabricante, devem estar dentro das faixas de tolerância estabelecidas na Tabela 5.

Tabela 5 - Tolerâncias Admitidas

Dimensões	Tolerância (cm)
Largura	± 0,2
Altura	± 0,3
Comprimento	± 0,3
Espessura de parede	- 0,1